

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR NO BAIRRO DONA CLARA, SITO A RUA DONA CLARA Nº 24, BAIRRO DONA CLARA, TIMBÓ/ SC, ÁREA DO PROJETO DE 160,37 M², EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS

RECORRENTES: GRS ENGENHARIA LTDA

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA

SDR EMPREITEIRA LTDA ME

DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou processo licitatório mediante Edital de Tomada de Preços nº 03/2023 FMS, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para total execução (compreendendo material e mão de obra) para construção da Unidade de Saúde familiar no bairro Dona, em acordo com memoriais descritivos, projetos, quantitativos, orçamentos estimativos, cronograma físico – financeiro e demais documentos relacionados, partes integrantes do instrumento convocatório.

O edital com todas as regras alusivas ao certame, fora publicado em 15/06/2023 nos meios legalmente exigidos, e previa como data para entrega e abertura dos envelopes a de 04/07/2023 oportunidade em que, ante a ausência de impugnações, ocorreu a abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 36.394.573/0001-94; SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA – CNPJ 18.806.639/0001-24; PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 78.993.169/0001-87; CONSTRUTORA OCV LTDA – CNPJ 29.826.075/0001-08; SSA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ 11.203.052/0001-81; D.P.D. ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

– CNPJ 28.425.434/0001-52; DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 31.109.919/0001-41; TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 35.183.667/0001-51; GRS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 33.494.765/0001-84; PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 31.281.510/0001-08; RODRIGO CENSI – CNPJ 70.737.320/0001-43; ALTO VALE COBNSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 37.365.559/0001-25; EMPREIT. DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA – CNPJ 17.086.078/0001-73 e SDR EMPREITEIRA LTDA ME – CNPJ 17.237.856/0001-88.

A sessão restou suspensa para envio de toda a documentação ao setor contábil e à Secretaria de Planejamento para avaliação e emissão dos respectivos pareceres técnicos.

Em 11/07/2023, após a análise dos documentos e com base nos pareceres técnicos, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por **HABILITAR**, por atender aos requisitos do edital, as empresas SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA; PETROSKI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; RODRIGO CENSI e ALTO VALE COBNSTRUÇÕES LTDA e **INABILITAR**, as empresas SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA; CONSTRUTORA OCV LTDA; SSA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; D.P.D. ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA; TFI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA; GRS ENGENHARIA LTDA; EMPREIT. DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA e SDR EMPREITEIRA LTDA ME, por não terem atendido/comprovado requisitos previstos pelo Edital.

Conferido o prazo recursal, apenas as empresas **GRS ENGENHARIA LTDA; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA; SDR EMPREITEIRA LTDA ME e DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA** apresentaram recurso, onde, em suma, rechaçam a decisão proferida pela comissão com base nos pareceres técnicos, sob o argumento de possuírem e comprovarem todas as exigências editalícias, requerendo, ao final, a revisão da decisão com a consequente habilitação no certame.

Ao recurso fora conferido prazo para contrarrazões, sem manifestação pelos demais licitantes.

Findo os prazos para manifestações, os autos do processo e razões de recursos foram submetidos ao crivo do corpo técnico da Secretaria de Planejamento, que, após detida análise, **manteve os pareceres de relativos à ausência de comprovação dos itens previstos no edital** pelas empresas **GRS ENGENHARIA LTDA; SDR EMPREITEIRA LTDA ME e DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS**

LTDA, bem como constatou que fora apresentada toda documentação exigida, retificando, assim, o parecer, opinando pela habilitação da EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA.

II - É o breve relato dos fatos, passamos a fundamentar nossa decisão:

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretendem as recorrentes a revisão da decisão da comissão permanente de licitação que, calcada nos pareceres técnicos de engenharia e contábil, as considerou inaptas para seguimento no certame por descumprimento de exigências previstas no Edital para a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Antes de pontuar cada um dos recursos, é importante registrar que a exigência de qualificação técnica mínima, inclusive em quantitativos, encontra respaldo não só em disposição expressa da Lei 8.66/93, (art. 30 §1ºinciso I c/c §2º do mesmo dispositivo), como também no entendimento jurisprudencial, conforme destaca-se o do TCU para que: “**Portanto, parece não haver dúvida de que é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos para se aferir a capacitação técnico-operacional do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade**”. (TCU, Acórdão nº 421/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 23.03.2007.)

Mesmo entendimento não destoia no poder judiciário, onde: “**Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial**”. (STJ, REsp nº 295.806, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006.)

Não obstante, conforme infere-se dos pareceres técnicos, a relevância da exigência da qualificação técnica encontra amparo não só na complexidade como no impacto econômico ao objeto, estando, portanto, amparada sua exigência nos moldes propostos.

Com o devido respeito a idiossincrasia das recorrentes **GRS ENGENHARIA LTDA; SDR EMPREITEIRA LTDA ME e DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA**, razão não lhes socorre, eis que tentam, agora, em grau de recurso, discutir as regras do edital que, como observado alhures, fora devidamente publicado e não teve nenhum questionamento e/ou impugnação quanto aos seus termos.

A Recorrente, **SDR EMPREITEIRA LTDA ME**, inabilitada por não atender requisitos de qualificação técnica, argumenta que a comissão tratou o caso com excesso de formalismo, vez que a inabilitou sob argumento de que não teria comprovado a execução de cobertura em quantidade mínima de 80,20 m².

Alega que o Edital da cidade de Rodeio é genérico, mas a documentação carreada aos autos junto ao recurso (projetos e medições) dão conta de que a recorrente realizou integralmente a obra, inclusive a cobertura.

Entretanto, conforme bem esclarecido pelo novo Parecer Técnico: “... *Considerando que, conforme disciplina o Edital em seu item 7.1.6, quanto à qualificação técnica, que a comprovação se dá mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, acompanhada de respectivo Atestado de Execução através de anotação expressa para os itens elencados na alínea b. Considerando que os documentos aportados, apesar de identificarem que a obra sobre o qual foi emitida a CAT nº 252022145427 teve em seu objeto a execução de estrutura de cobertura de madeira, não atestam a execução da estrutura pela empresa, tampouco pelo engenheiro técnico identificado como representante técnico da mesma, uma vez que não consta do recurso a apresentação de documento de responsabilidade técnica sobre a execução do referido item.”*

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.* (Grifo nosso).

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente SDR EMPREITEIRA LTDA ME, os documentos juntados aos autos através do recurso não comprovam a sua experiência na execução do objeto nos termos definidos pelo Edital, conforme expressamente avaliado pelo corpo técnico em seu parecer, devendo o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão e inabilitação no certame.

Já a recorrente, **GRS ENGENHARIA LTDA**, foi inabilitada por não atender requisito contábil e de qualificação técnica.

No que se refere à qualificação econômico-financeira (contábil), a recorrente aduz que apresentou o balanço patrimonial, contudo, deixou de apresentar a autenticação do sistema SPED ante a problemas/erros no sistema público que impossibilitaram a geração do termo de abertura e encerramento.

Afirma que a ata deixou de motivar a decisão de inabilitação e por este motivo seria nula, bem como deveria a comissão de licitações diligenciar no sentido de sanar a omissão do documento exigido em edital em vez de inabilitar a empresa.

Contudo, aludidas alegações não devem prosperar eis que, diferente do alegado pela recorrente, a decisão da comissão de licitações encontra-se devidamente motivada, elencando todos os itens descumpridos pelas empresas participantes que foram inabilitadas, entre elas, a GRS ENGENHARIA LTDA.

Ademais, a recorrente confirma que deixou de apresentar documento exigido pelo edital (termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial).

Assim, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, **devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa**, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, **não houve qualquer irregularidade na inabilitação** promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, **a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado**. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Vale registrar que, não é agora, por força de sua inabilitação, o momento para querer rediscutir os termos do edital, mormente ante ao fato de ser lícita a exigência ora impugnada. Se detinha dúvidas acerca das regras para participação do certame **deveria a recorrente ter impugnado seus termos**, fato que, ao não fazê-lo, acabou por aceitá-los, **sendo injusto, e aí sim, ilegal, considerar a revisão dos termos do edital exclusivamente para atender ao anseio de concorrente que, exclusivamente por sua inabilitação, resolveu rediscutir as regras editalícias**.

A impossibilidade de revisão dos termos do edital legalmente publicado e não impugnado no momento oportuno é fato incontroverso em nossa jurisprudência, donde, *mutatis mutandis*, destacamos a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019). Grifamos

Ou ainda:

Apelação cível em mandado de segurança. Licitação. **Não apresentação do balanço contábil do ano anterior ao procedimento. Exigência prevista no edital. Inabilitação. Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância. Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, Min. Herman Benjamin).** (TJSC, Apelação n. 0304047-72.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-08-2016). Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TÁXI. IMPUGNAÇÃO À PREVISÃO NO EDITAL DE QUESTÕES DE LÍNGUA PORTUGUESA. ALEGADA OFENSA

AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 085/91, QUE NÃO PREVIA A MATÉRIA DENTRE O ROL DAQUELAS A SEREM EXIGIDAS. TESE INSUSTENTÁVEL. REDAÇÃO DO MENCIONADO ARTIGO QUE ESTABELECEA MATÉRIAS APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE QUESTÕES QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTENDER NECESSÁRIAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ACEITAÇÃO DO CANDIDATO ÀS REGRAS ALI IMPOSTAS. "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições" (STJ/RMS 23514/MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02/06/2008).** PEDIDO DE NULIDADE DE QUESTÃO OBJETIVA POR OFENSA À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ESTADO LAICO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS DE QUESTÕES MANIFESTAMENTE ILEGAIS. MATÉRIA INSERIDA NAS QUESTÕES DE "CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS", MAIS PRECISAMENTE DOS "ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO". ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. TESE REPELIDA. Nos termos da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, anular questão objetiva de concurso público quando houver ilegalidade, uma vez que a atuação judicial está adstrita ao controle da legalidade (STJ, EDcl no RMS n. 39635/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 7.4.15). CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE MAIOR PONTUAÇÃO AOS CANDIDATOS COM MAIOR TEMPO DE HABILITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUSTENTADO ESPAÇO DE TEMPO MUITO GRANDE EM RELAÇÃO AOS GRAUS DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não se afigura como violadora do princípio isonômico cláusula editalícia que, em processo licitatório destinado a outorgar permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), dada a natureza deste, por correlação lógica, atribui maior pontuação ao candidato habilitado há mais tempo a conduzir automóveis. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.011850-9, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0303526-62.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-08-2016). Sem grifo no original.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2011). AQUISIÇÃO DE REAGENTES, COM CONCESSÃO DE USO GRATUITO EM REGIME DE COMODATO, DE TODA A APARELHAGEM AUTOMÁTICA PARA A EXECUÇÃO DOS TESTES, DESTINADOS AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. **EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. ENTREGA DE EQUIPAMENTO DIFERENTE DAQUELE EXIGIDO NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE PERMITA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do**

edital. [...]” (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9-4-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-08-2019). Grifamos.

No que se refere à qualificação técnica, afirma em seu recurso que “*De fato, a premissa da qual partiu a negativa poderia ser considerada veraz, entretanto, consoante se demonstrará tal premissa é irrelevante*”, vez que, apesar de não ter apresentado, a recorrente teria todas as documentações exigidas em edital, anexando ao recurso cópia do documento a fim de demonstrar o cumprimento do requisito previsto em edital.

Contudo, é cristalino que a documentação acostada ao recurso não merece ser recepcionada eis que apresentada extemporaneamente.

É sabido que a documentação deve ser apresentada no momento oportuno, ou seja, junto ao envelope de habilitação até o momento da sessão pública.

A aceitação de novo documento apresentado junto ao recurso, configuraria a criação de uma nova regra durante o transcurso do certame, eis que inexistente nenhuma norma legal que recepcione a alegação da recorrente de que a comissão de licitações deveria diligenciar e/ou aceitar novos documentos após a sessão a fim de comprovar a qualificação técnica da empresa licitante/recorrente.

Veja-se que não se trata de formalismo exacerbado, como crê a recorrente, visto que o documento que deixou de apresentar não era uma mera declaração ou certidão vencida, mas sim documento vinculado à qualificação técnica que deve ser apresentado no envelope de habilitação até o momento do protocolo no setor de licitações ANTES da sessão pública.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever da Administração Pública.

Sendo assim, deve o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão e inabilitação no certame.

A recorrente, **DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA**, inabilitada por não atender requisito contábil e de qualificação técnica, afirma que não há motivação para a decisão de inabilitação, posto que apresentou toda documentação exigida pelo edital.

Entretanto, o parecer contábil é claro ao dispor que a D.P.D ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA não atende aos critérios do Edital posto não ter apresentado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício em conformidade com as exigências do item 7.1.4 letra A, e subitem A.1.

Do mesmo modo, o parecer técnico de engenharia conclui que a recorrente não apresentou a documentação exigida para a qualificação técnica, tampouco apresentou em sua tese recursal argumentos que modifiquem a realidade da decisão de inabilitação.

De acordo com a equipe técnica: *“divergente dos argumentos apresentados pela requerente, as especificações de atividades desempenhadas, conforme determina o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, possuem características próprias em caráter técnico, não sendo considerados semelhantes os serviços de EXECUÇÃO e REFORMA. A atividade de reforma, como determina o próprio Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (2017), implica em recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma, enquanto as atividades de execução dizem respeito a materialização na obra do que é previsto nos projetos, e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado. Uma vez que o objeto do processo licitatório visa a CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE, e não a reforma ou recuperação de estrutura já existente, entende-se que **não se tratam serviços similares**, mas distintos entre si, com etapas e peculiaridades executivas próprias.”*

Não há motivos, assim, que justifiquem a alteração da decisão de inabilitação da recorrente, devendo o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão e inabilitação no certame.

A recorrente, **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA**, inabilitada por não atender requisito de qualificação técnica afirma em seu recurso que atendeu satisfatoriamente a exigência editalícia e, por esta razão, não concorda com a decisão da comissão de licitações.

Alega ter apresentado junto aos seus documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico – CAT derivada das ARTs 7043931-0, 7043947-7, 70433951-1, 7430933-1 e 7455783-5 relativas a obra de ‘Ampliação e reforma do CEI Dorvalina Fachini’ para o Município de Gaspar/SC, demonstrando a execução de edificação de ‘Alvenaria de Bloco Cerâmico’ com dimensão de ‘418,00 metros quadrados’, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico – CAT foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município relativo a ampliação e reforma do CDI Dorvalina Fachini com área de 496,59 m² onde também consta ‘Alvenaria de Vedação’ com quantitativo de 418,00 m².

Deste modo, a documentação supracitada comprovaria tanto o atendimento das exigências de capacidade técnico operacional previstas nos itens 7.1.6 alínea ‘b’ e 7.1.6 alínea ‘c.3’ quanto a ‘edificação de alvenaria’ com quantidade mínima de 80,20 m².

De acordo com o Parecer Técnico do setor de engenharia, **“em reanálise aos documentos aportados ao processo de Habilitação da recorrente, verificou-se que, de fato, para a Certidão de Acervo Técnico nº 252020120202, emitida em 04/08/2020, em sua página 4, a ART 7430933-1 apresentou registro de responsabilidade para execução de atividade de ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO em quantidade 418,00m² (quatrocentos e dezoito metros quadrados), atendendo, portanto, às exigências de qualificação técnica estabelecidas nas alíneas b e c3 do Edital”**.

Sendo assim, é certo que a empresa recorrente apresentou junto ao envelope de habilitação toda a documentação exigida pelo Edital, devendo, portanto, ser acatado o recurso com a declaração de habilitação da recorrente.

II. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **GRS ENGENHARIA LTDA; SDR EMPREITEIRA LTDA ME e DPD ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA**, face ao evidente descumprimento de exigências previstas no Edital de Tomada de Preços nº 03/2023 FMS mantendo-se a decisão exarada pela comissão de licitações por **INABILITAR** as referidas empresas, bem como pelo

DEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA** a fim de **HABILITAR** referida empresa, tudo consubstanciado nos pareceres técnicos de engenharia anexos à presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 14 de agosto de 2023.

ALFREDO JOÃO BERRI
Secretário de Saúde e Assistência Social